



LEI MUNICIPAL Nº. 093/2024

PUBLICADO

Data: 05/11/2024

Servidor: _____

Matr. Nº _____

Dalton Luiz C. Vistini
CHEFE DEPTO GOVERNO
MG-2.466.734
CPF: 451.543.096-34

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE CONTROLE DE NATALIDADE DE CÃES E GATOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que o Povo de Presidente Bernardes-MG, por seus representantes, aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.1º. Fica instituído no Município de Presidente Bernardes-MG, a Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos que será regida de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, com utilização de identificação dos animais mediante o emprego de dispositivo eletrônico subcutâneo (microchip) ou outra forma de interrupção da fertilidade ou de controle de reprodução de animais, que tem por objetivo o controle populacional de cães e gatos, a fim de garantir à segurança, à saúde pública, o equilíbrio ambiental e o bem-estar animal.

Parágrafo único. Para atender ao objetivo da presente Política Municipal de Controle de Natalidade, o Município de Presidente Bernardes-MG prestará, de forma direta, indireta ou consorciada:

- I – Esterilização cirúrgica (castração);
- II – Serviços médicos veterinários;

Art.2º. A participação na Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos deverá contar com o apoio e participação da população local, e se dará também:



- I – ONGs de proteção animal com comprovação de, no mínimo, 1 (um) ano de **exercício de atividade;**
- II – **Protetores individuais de animais;**
- III – **Cuidadores de animais;**
- IV – **Tutores de animais.**

Parágrafo único. A coordenação da Política Municipal de Controle de Natalidade de Cães e Gatos será realizada por servidor designado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art.3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – **Animal domiciliado:** todo animal que possui tutor, recebe cuidados permanentes e vive dentro de domicílio;
- II – **Animal de Rua:** todo animal que vive em espaço público indefinido, sem qualquer assistência humana permanente;
- III – **Animal Abandonado:** todo animal não mais desejado, indefeso e passível de sofrer os riscos causados pelo abandono, que passa a ser desprovido de cuidados;
- IV – **Animal Comunitário:** todo animal que não possui tutor definido e único, recebendo cuidados de um grupo específico de pessoas e vive em espaço público, estabelecendo vínculos de afeto e dependência com a população local em que vive;
- V – **Tutor:** toda pessoa física ou jurídica responsável pela guarda, responsabilidade e cuidados permanentes do animal adotado ou não.
- VI – **Cuidador:** toda pessoa física ou jurídica responsável pelo cuidado de animal de rua ou abandonado sem, contudo, retirá-lo do espaço público onde vive;
- VII – **Protetor Individual de Animais:** toda pessoa física que autodeclara ficar responsável pelo trato, abrigo e cuidado de animais domésticos, não advindos de compra, e que se comprometa perante o Poder Público a suprir suas necessidades básicas, estado sanitário e cuidado do referido animal até sua efetiva adoção;
- VIII – **ONG de Proteção Animal:** entidade sem fins lucrativos que acolhe, dá abrigo temporário e cuidados, na medida das condições financeiras e estruturais, a animais em condições de abandono, de rua, sob maus tratos ou feridos e promove a sua adoção;
- IX – **Lar Temporário:** toda pessoa física ou entidade sem fins lucrativos que acolhe um ou mais animais provisoriamente, fornecendo-lhes cuidados essenciais até a sua efetiva doação;



X – Maus-Tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que **intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência, provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais.**

CAPÍTULO II

DAS ONGs DE PROTEÇÃO ANIMAL

Art.4º. As ONGs devidamente cadastradas junto ao Poder Público Municipal, de comprovados serviços à comunidade animal por meio de estudo social, terão acesso à esterilização cirúrgica (castração), conforme regulamentos específicos.

Art.5º. As esterilizações cirúrgicas (castração) serão realizadas de acordo com a disponibilidade financeira do Município de Presidente Bernardes-MG.

CAPÍTULO III

DOS PROTETORES INDIVIDUAIS DE ANIMAIS

Art.6º. Os protetores individuais de animais poderão ter acesso à esterilização (castração).

Parágrafo único. Será liberada pelo Poder Público autorização impressa do serviço disponível para o solicitante, com a indicação da clínica veterinária, tipo de atendimento e data de validade, desde que haja disponibilidade financeira do Poder Público Municipal, observado o seguinte:

I – O serviço disponibilizado terá validade de 60 (sessenta) dias corridos para agendamento junto à clínica veterinária;

II – Os protetores individuais de animais deverão se cadastrar junto ao Município, apresentando RG, CPF, comprovante de residência e autodeclaração como protetor individual de animal.

CAPÍTULO IV

DOS CUIDADORES E TUTORES DE ANIMAIS

Art.7º. Os cuidadores e tutores de animais poderão ter acesso a esterilização cirúrgica (castração), devendo, para tanto, no ato da solicitação, apresentar documentos pessoais e informação dos animais, para manter a veracidade dos cadastros, exceto o tutor, que deverá comprovar a renda de até 02 (dois) salários-mínimos por unidade familiar.